

Art. 6.º As importâncias do subsídio serão entregues pela caixa mediante recibo, datado e assinado pelo beneficiado ou por quem suas vezes fizer, no qual o destinatário se obrigue a, na hipótese de posteriormente e em tempo vir a reconhecer-se serem outras as pessoas com direito ao subsídio, devolver à instituição a parte que a elas competir, depois de deduzidas as despesas comprovadas que, em tratamento ou no funeral do beneficiário, aquele haja feito.

Art. 7.º As importâncias de subsídios que caibam a menores ou outros incapazes, quando não haja representante legal a quem devam ser entregues, podem ser depositadas, até à cessação ou suprimento da incapacidade, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do beneficiado ou de quem vier a ser nomeado seu representante.

Art. 8.º Não tem direito ao subsídio quem for judicialmente condenado como autor, cúmplice ou encobridor da morte do beneficiário, e se já o tiver recebido será obrigado a repô-lo.

§ único. A pronúncia pelos crimes a que se refere este artigo implica suspensão da concessão do subsídio.

Art. 9.º Ficam revogados os artigos compreendidos nas secções III dos capítulos V dos Decretos n.ºs 25:935, de 12 de Outubro de 1935, e 28:321, de 27 de Dezembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1950.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 13:060

Considerando que a proibição para as embarcações nacionais de pescar de arrasto por dentro da isómeta dos 60 metros, quando além da distância das 6 milhas à costa, só tem interesse para a finalidade que a determinou quando na zona compreendida entre os dois limites se não exerça ou se exerça com pouca intensidade o arrasto por embarcações estrangeiras;

Considerando que em caso contrário a proibição representa, na realidade, uma injustificável desigualdade para as embarcações nacionais, sem apreciável vantagem para a conservação das espécies;

Considerando o solicitado pelos armadores da pesca de arrasto da zona Norte:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo da faculdade conferida pelo artigo 7.º do Decreto n.º 36:615, de 24 de Novembro de 1947, suspender durante os meses de Julho a Dezembro, ambos inclusive, a proibição de pescar de arrasto, a que se refere o artigo 24.º do Decreto n.º 36:615, de 24 de Novembro de 1947, alterado pelo Decreto n.º 36:930, de 23 de Junho de 1948, nas zonas com menos de 60 metros de profundidade situadas além da linha das 6 milhas de distância à costa e compreendidas entre os paralelos de 40º 20' N. e 41º 00' N.

Ministério da Marinha, 2 de Fevereiro de 1950.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior  
e das Belas-Artes

Portaria n.º 13:061

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que o prémio de pintura Constantino Fernandes, constituído pelo rendimento consignado no título de renda perpétua n.º 2:420 da Junta do Crédito Público, seja conferido anualmente ao aluno da 2.ª classe do curso superior de Pintura da Escola de Belas-Artes de Lisboa que no ano lectivo obtiver maior classificação (não inferior a 15 valores) na prova de pintura de figura; que, no caso de empate, o mesmo prémio pertença ao aluno mais novo, e que no ano em que não for conferido o rendimento que o constitui seja integrado no capital respectivo.

Ministério da Educação Nacional, 2 de Fevereiro de 1950.— Pelo Ministro da Educação Nacional, *Henrique Veiga de Macedo*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.